

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 28/96

ASSUNTO: Regime de constituição

De acordo com o preceituado no Aviso n° 7/94, publicado no Diário da República II série, de 24 de Outubro de 1994, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º, n° 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através das presentes instruções, que definem o regime de constituição de disponibilidades mínimas de caixa e revogam na totalidade as anteriores sobre a mesma matéria, determina o seguinte:

1. INSTITUIÇÕES SUJEITAS A DISPONIBILIDADES MÍNIMAS DE CAIXA

1.1. Estão sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as seguintes instituições:

- I** - Bancos e Caixa Económica Montepio Geral
- II** - Caixa Geral de Depósitos
- III** - Caixas Económicas (exclui Caixa Económica Montepio Geral)
- IV** - Caixas de crédito agrícola mútuo do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM)
- V** - Caixas de crédito agrícola mútuo que não pertençam ao SICAM
- VI** - Sociedades de desenvolvimento regional
- VII** - Sociedades de investimento
- VIII** - Sociedades de locação financeira (mobiliária e imobiliária)
- IX** - Sociedades de "factoring"
- X** - Sociedades financeiras para aquisições a crédito
- XI** - Sociedades financeiras de corretagem

1.2. A enumeração constante do n° 1.1 abrange as sucursais estabelecidas em Portugal, incluindo as Sucursais Financeiras Internacionais instaladas nas zonas francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, de instituições de crédito ou financeiras com sede no estrangeiro.

1.3. As instituições mencionadas nas categorias III e VI a XI, bem como as abrangidas nas categorias IV e V que participem no sistema de garantia do crédito agrícola mútuo, ficam dispensadas da constituição de disponibilidades mínimas de caixa quando a respectiva base de incidência não exceder 500 000 contos. Para este efeito, a base de incidência é calculada sem atender ao disposto em 4.1.3.3.

2. COMPONENTES DO REGIME DE DISPONIBILIDADES MÍNIMAS DE CAIXA

O regime de constituição de disponibilidades mínimas de caixa tem duas componentes.

3. COMPONENTE 1 - TEMPORÁRIA

3.1. O coeficiente aplicável é de 15%.

3.2. Constitui base de incidência do coeficiente estabelecido em 3.1 a média de responsabilidades, instrumentos financeiros e transacções que, no período compreendido entre 1 de Maio de 1993 e 31 de Dezembro de 1993, foram sujeitos à constituição de disponibilidades mínimas de caixa.

3.3. Os activos elegíveis para constituição de disponibilidades mínimas de caixa nesta componente são Títulos de Depósito emitidos pelo Banco de Portugal, nos termos previstos no número 6.

3.4. A obrigatoriedade de constituição de disponibilidades mínimas de caixa nos termos deste número cessa:

- a) para as instituições enumeradas nas categorias I e II do número 1, a partir de 12 de Novembro de 1994;

- b) para as instituições enumeradas nas categorias III a VI do número 1, a partir de 31 de Janeiro de 1995;
- c) para as instituições enumeradas nas categorias VII a XI do número 1, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

4. COMPONENTE 2

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1.1. O coeficiente aplicável é de 2%.

4.1.2. Constitui base de incidência do coeficiente estabelecido em 4.1.1 o valor da soma das responsabilidades enunciadas em 4.1.3.

4.1.3. As responsabilidades a considerar para efeitos do disposto em 4.1.2 são as correspondentes a depósitos e outras responsabilidades em moeda nacional ou estrangeira para com residentes e a depósitos e outras responsabilidades em moeda nacional para com emigrantes e não residentes, a saber:

- 10 - Depósitos à ordem
- 20 - Outras responsabilidades monetárias
- 30 - Depósitos a prazo e com pré-aviso
- 40 - Depósitos de poupança
- 50 - Depósitos de residentes em moeda estrangeira
- 60 - Certificados de depósito
- 70 - Obrigações reembolsáveis a prazo inferior a 2 anos
- 80 - Outras responsabilidades quase monetárias
- 90 - Depósitos obrigatórios
- 100 - Depósitos e outras responsabilidades para com IFNM não sujeitas a DMC
- 110 - Depósitos e outras responsabilidades para com o SPA
- 120 - Depósitos e outras responsabilidades para com emigrantes - moeda nacional
- 130 - Depósitos e outras responsabilidades para com não residentes - moeda nacional

4.1.3.1. Incluem-se na base de incidência as responsabilidades assumidas pelas Sucursais Financeiras Internacionais, mas excluem-se as responsabilidades assumidas pelas Sucursais Financeiras Exteriores.

4.1.3.2. Ficam excluídas da base de incidência as responsabilidades por depósitos e outras responsabilidades para com o Banco de Portugal, as instituições constantes do número 1, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, o Fundo de Garantia de Depósitos, as Sucursais Financeiras Exteriores e as instituições de crédito ou financeiras não residentes.

4.1.3.3. No que diz respeito aos instrumentos referidos na rubrica 70, apenas obrigam à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as emissões ulteriores a 31 de Maio de 1990.

4.1.3.4. Os instrumentos referidos nas rubricas 60 e 70, emitidos após 31 de Maio de 1990, que sejam transmissíveis sem exigência de averbamento na entidade emitente e estejam na posse de terceiros, obrigam à constituição de disponibilidades mínimas de caixa independentemente do sector de que constituam aplicação.

4.2. REGIME GERAL

4.2.1. Estão abrangidas por este regime as instituições enumeradas nas categorias I e II do número 1.

4.2.2. São elegíveis para a constituição de disponibilidades mínimas de caixa apenas os saldos das contas de depósito à ordem abertas no Banco de Portugal em nome das instituições, relativos ao fecho de contas de cada dia. Os referidos saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco de Portugal e o conhecimento dos seus montantes poderá ser facultado às instituições a partir das 11H00 do dia útil seguinte.

4.2.3. O valor sobre o qual incide o coeficiente fixado em 4.1.1 corresponde ao montante médio da soma dos saldos diários das rubricas enunciadas em 4.1.3, verificado em cada um dos períodos de apuramento mencionados em 4.2.4.

4.2.4. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:

- 1.º período - do dia 1 ao dia 8
- 2.º período - do dia 9 ao dia 15
- 3.º período - do dia 16 ao dia 22
- 4.º período - do dia 23 ao último dia de cada mês

4.2.5. Os períodos de constituição de disponibilidades mínimas de caixa são os iniciados e terminados três dias após o início e o termo, respectivamente, dos correspondentes períodos de apuramento de responsabilidades, ou seja:

- 1.º período - do dia 4 ao dia 11
- 2.º período - do dia 12 ao dia 18
- 3.º período - do dia 19 ao dia 25
- 4.º período - do dia 26 ao dia 3 do mês seguinte

4.2.6. Em cada período de constituição de disponibilidades mínimas de caixa, o montante médio dos saldos diários das contas de depósito à ordem no Banco de Portugal não deve ser inferior ao que resulta da multiplicação do coeficiente fixado em 4.1.1. pela sua base de incidência calculada nos termos descritos em 4.2.3.

4.2.7. As instituições abrangidas pelo presente regime devem enviar ao Banco de Portugal, com referência aos períodos de apuramento de responsabilidades indicados no nº 4.2.4, o quadro tipo D1A (modelo D1 - Anexo Parte I), preenchido de acordo com as instruções respectivas.

4.2.8. O quadro mencionado no número anterior deve ser recebido no Banco de Portugal até às 15H00 do quinto dia útil posterior ao final do período a que se refere. A entrega de quadros em atraso é condição indispensável para a aceitação da informação relativa aos períodos subsequentes.

4.3. REGIME ESPECIAL

4.3.1. Estão abrangidas pelo presente regime as instituições enumeradas nas categorias III a VI do número 1.

4.3.2. As disponibilidades mínimas de caixa das instituições que integram o presente regime devem estar representadas por um depósito bloqueado registado em conta especial no Banco de Portugal, em seu nome ou no de quem as represente.

4.3.3. O valor sobre o qual incide o coeficiente fixado em 4.1.1 corresponde à soma dos saldos das rubricas enumeradas em 4.1.3 registados no final de cada mês.

4.3.4. O valor do depósito bloqueado, a ajustar no último dia útil de cada mês, é o que resulta da multiplicação do coeficiente fixado em 4.1.1 pelo valor determinado nos termos do nº 4.3.3, relativo ao último dia do mês anterior.

4.3.5. As instituições enumeradas nas categorias III, V, VI e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo (CCAM) que pertençam à classe IV mas que não adiram ao disposto no nº 4.3.6.1 devem enviar ao Banco de Portugal, com referência ao último dia de cada mês, o quadro tipo D1B (modelo D1 - Anexo Parte I), preenchido de acordo com as instruções respectivas.

4.3.6. A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo remeterá ao Banco de Portugal, com referência ao último dia de cada mês, um único quadro tipo D1B com o conjunto das informações recebidas das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo referidas no número seguinte e das que a si própria respeitem e efectuará o depósito do montante global de disponibilidades mínimas de caixa, calculado nos termos do nº 4.3.4.

4.3.6.1. As CCAM que pertençam ao SICAM e que, para tal, acordem com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem enviar a esta Caixa Central, nos termos das instruções pela mesma divulgadas,

com referência ao último dia útil do mês anterior, o quadro tipo D1B (modelo D1 - Anexo Parte I), preenchido de acordo com as ditas instruções.

4.3.7. O quadro referido nos n.ºs 4.3.5 e 4.3.6 deve ser recebido no Banco de Portugal até às 15H00 do penúltimo dia útil do mês seguinte àquele a que diz respeito. A entrega dos quadros em atraso é condição indispensável para a aceitação da informação relativa aos períodos subsequentes.

4.4. REGIME SIMPLIFICADO

4.4.1. Estão abrangidas por este regime as instituições enumeradas nas categorias VII a XI do n.º 1.

4.4.2. São elegíveis para a constituição de disponibilidades mínimas de caixa apenas os saldos das contas de depósito à ordem abertas no Banco de Portugal em nome das instituições, relativos ao fecho de contas de cada dia. Os referidos saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco de Portugal e o conhecimento dos seus montantes poderá ser facultado às instituições a partir das 11H00 do dia útil seguinte.

4.4.3. O valor sobre o qual incide o coeficiente fixado em 4.1.1 corresponde ao montante médio da soma dos saldos diários das rubricas enunciadas em 4.1.3, verificado em cada mês do calendário.

4.4.4. O montante médio dos saldos diários das contas de depósito à ordem no Banco de Portugal, em cada mês de calendário, não deve ser inferior ao que resulta da multiplicação do coeficiente fixado em 4.1.1 pelo valor, relativo ao mês precedente, determinado nos termos do n.º 4.4.3.

4.4.5. As instituições abrangidas pelo presente regime devem enviar ao Banco de Portugal, com referência ao mês anterior, o quadro tipo D1C (modelo D1 - Anexo Parte I), preenchido de acordo com as instruções respectivas.

4.4.6. O quadro mencionado no número anterior deve ser recebido no Banco de Portugal até às 15H00 do quinto dia útil posterior ao final do período a que se refere. A entrega dos quadros em atraso é condição indispensável para a aceitação da informação relativa aos períodos subsequentes.

4.5. MUDANÇA DE REGIME DE CONSTITUIÇÃO DE DISPONIBILIDADES MÍNIMAS DE CAIXA

4.5.1. O âmbito de aplicação dos n.ºs 4.3 e 4.4 poderá ser revisto pelo Banco de Portugal, por forma a integrar em outro regime as instituições em que a dimensão do valor das disponibilidades mínimas de caixa a que estão sujeitas o justifique.

4.5.2. As instituições incluídas nos regimes especial e simplificado, que se encontrem em situação técnica para o fazer, poderão solicitar a passagem, em definitivo, ao regime geral. O Banco de Portugal analisará, caso a caso, tais solicitações e indicará, em caso de aceitação, a data a partir da qual a instituição passa a ficar abrangida pelo novo regime.

4.5.3. Sempre que uma instituição mude de regime de constituição de disponibilidades mínimas de caixa, nomeadamente por força da alteração dos seus estatutos, cumprirá, para facilidade de processo, a obrigação de constituir disponibilidades mínimas de caixa na base do regime que vinha praticando, até ao final do mês em que se produzir essa mudança. A partir do início do mês seguinte ficará abrangida pelo novo regime.

4.6. FORMAS DE COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL E PRAZO DE CONSERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

4.6.1. Preferencialmente, os quadros referidos nos n.ºs. 4.2.7, 4.3.5, 4.3.6 e 4.4.5 deverão ser enviados ao Banco de Portugal em ficheiro sequencial numa das seguintes formas:

- por "file transfer" via SIBS (as instituições deverão contactar antecipadamente o Banco de Portugal para o estabelecimento dos procedimentos necessários);
- em "diskette" acompanhada do respectivo "print-out" autenticado, os quais deverão ser entregues na seguinte morada:

Banco de Portugal

Departamento de Operações de Crédito e Mercados (DOC)
Balcão de Atendimento
Rua Francisco Ribeiro, nº 2 - 3º
1150 Lisboa

Neste caso, prevê-se a utilização de programa "standard" a fornecer pelo Banco de Portugal.

4.6.2. As instituições poderão ainda enviar os quadros em papel. Neste caso, os referidos quadros deverão ser enviados para a morada referida no número anterior ou aí entregues em mão.

4.6.3. É permitido às instituições efectuarem a transmissão dos quadros por telefax, apenas nos casos em que se preveja não ser possível cumprir os prazos de entrega por qualquer dos outros meios admitidos. Só serão aceites as telecópias que se apresentem em condições de legibilidade, pelo que os respectivos suportes deverão ter a qualidade adequada para efeitos de tal transmissão. O número de TELEFAX a utilizar para este efeito é o (01)8153335.

4.6.4. As instituições são obrigadas a conservar, por um prazo de 5 anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos quadros referidos nos nºs 4.2.7, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.6.1 e 4.4.5.

5. DISPONIBILIDADES DE CAIXA SUPLEMENTARES

5.1. As instituições cujo montante de disponibilidades de caixa não satisfaça o estabelecido no respectivo regime podem ser sujeitas à constituição de disponibilidades de caixa suplementares, a depositar no Banco de Portugal, sem qualquer remuneração, até ao limite de metade da base de incidência correspondente à insuficiência registada, durante um número de dias idêntico àquele em que esta se verificou.

5.2. As instituições em situação de incumprimento serão informadas pelo Banco de Portugal sempre que haja lugar à constituição de disponibilidades de caixa suplementares previstas no número precedente.

6. TÍTULOS DE DEPÓSITO

6.1. CARACTERÍSTICAS

Os Títulos de Depósito referidos no nº 3.3 são títulos emitidos pelo Banco de Portugal, sob forma escritural, com as características descritas nas Instruções do Banco de Portugal sobre Mercados Interbancários, Títulos emitidos pelo Banco de Portugal (Títulos de Depósito).

6.2. MONTANTE

6.2.1. Serão emitidas duas séries de Títulos de Depósito - série A e série B - cada uma delas dividida em classes de acordo com o prazo de reembolso.

6.2.2. O montante de títulos da série A é o correspondente a 7,9412% da média da base de incidência apurada para efeitos de disponibilidades mínimas de caixa em Dezembro de 1990 e Janeiro de 1991.

6.2.3. O montante de títulos da série B é o correspondente à diferença entre 15% da média dos valores da base de incidência que serviram para o cálculo das disponibilidades mínimas de caixa no período compreendido entre 1 de Maio de 1993 e 31 de Dezembro de 1993 e o montante da emissão de títulos da série A.

6.3. EMISSÃO

Os títulos de Depósito serão emitidos:

- a) em 4 de Novembro de 1994, para as instituições enumeradas nas categorias I e II do número 1;
- b) em 30 de Dezembro de 1994, para as instituições enumeradas nas categorias III a VI do número 1;

c) em 2 de Dezembro de 1994, para as instituições enumeradas nas categorias VII a XI do número 1.

6.4. PRAZOS

6.4.1. Os títulos da Série A serão emitidos por prazos de 2 e 3 anos, nas seguintes percentagens:

2 anos - 48,2%
3 anos - 51,8%

6.4.2. Os títulos da Série B serão emitidos por prazos de 4 a 10 anos, nas seguintes percentagens:

4 anos - 11,4%
5 anos - 12,2%
6 anos - 13,2%
7 anos - 14,1%
8 anos - 15,2%
9 anos - 16,3%
10 anos - 17,6%

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. As presentes instruções aplicam-se aos períodos de apuramento da base de incidência a partir de 1 de Novembro de 1994.

7.2. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados (DOC) - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.